



PROCESSO Nº. 3237/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 49/2022

PROCEDÊNCIA: Prefeito do Município de Linhares Bruno Margotto Marianelli

### **REDAÇÃO FINAL**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito do Município de Linhares Bruno Margotto Marianelli que dispõe sobre o Programa Municipal de Incentivo à Produção Agroecológica e Orgânica no município de Linhares, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 15 de julho de 2022.

**Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida**  
**Assessora de Técnica Legislativa e Redacional**





**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº. 49/2022**

*Dispõe sobre o Programa Municipal de Incentivo à Produção Agroecológica e Orgânica no município de Linhares, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito do Município de Linhares Bruno Margotto Marianelli, a saber:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Municipal de Incentivo à Produção Agroecológica e Orgânica no Município de Linhares/ES.

**Art. 2º** Considera-se sistema de produção agroecológica a proposta de agricultura que seja socialmente justa, economicamente viável, ecologicamente sustentável, que englobe formas de produção orgânicas, biodinâmica ou outros estilos de base ecológica estabelecidos na Lei Federal nº. 10.831/2003.

**Art. 3º** O Programa Municipal de Incentivo à Produção Agroecológica e Orgânica será construído com apoio de uma rede de gestão compartilhada, das quais participam entidades públicas dos governos municipal, estadual e federal, que desenvolvem programas, projetos e ações no âmbito da agroecologia.

**Art. 4º** A implementação estratégica desta Lei dar-se-á através dos seguintes instrumentos:

I – articular parcerias visando oferecer assessoria técnica na condução dos projetos agroecológicos e orgânicos e captação de recursos junto à instituições de crédito;

II – implementar critérios para fomento de mudas visando a implantação da produção agroecológica e orgânica;

III – pesquisa agroecológica e sistematização de experiências dos saberes tradicionais;

IV – apoio na comercialização de produtos agroecológicos e orgânicos, por meio de fortalecimento do mercado de venda direta, com apoio às feiras agroecológicas, fortalecimento de vendas indiretas e mercados institucionais promovidas pelas políticas públicas;

V – incentivo ao consumo de produtos agroecológicos e orgânicos pelos beneficiários de programas sociais e de alimentação escolar;





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

VI – apoio à criação de mecanismos de controle para a garantia da qualidade agroecológica como a certificação (selo), os sistemas participativos de garantia e o controle social para venda direta sem certificação, observado, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº. 6.323/2007;

VII – apoio às organizações de controle social e às entidades que atuem com avaliações de conformidade ou formas participativas de avaliação de produtos agroecológicos no município;

VIII – ações voltadas à educação para o consumo responsável, incluindo visitas de consumidores aos locais de produção.

**Art. 5º** Os planos objetos desta Lei serão executados diretamente pela Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento (SEMAB) através de convênios ou termos de acordos estabelecidos entre a SEMAB e os órgãos ou entidades competentes.

**Art. 6º** Constitui receita do Programa Municipal de Incentivo à Produção Agroecológica e Orgânica as dotações alocadas anualmente no Orçamento do Governo Municipal.

**Art. 7º** A presente Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003500390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EDYELES GUINHASI DE DEUS DE ALMEIDA** em 15/07/2022 10:36

Checksum: **82BD3933C4397AFF998F0EA98BAED2E670D2A4CC7704204DAF7D358F706691EA**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 38003500390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

